



ESTADO DA BAHIA – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 280 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre sepultamentos e regulamenta a administração dos Cemitérios do Município de Baixa Grande, Estado da Bahia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE, DO ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

Art. 1º Esta Lei regulamenta a construção, instalações e funcionamento de cemitérios no Municipais de Baixa Grande

Art. 2º - Os cemitérios municipais, erigidos em áreas destinadas exclusivamente a este fim, terão caráter secular e serão administrados pela Secretária de Obras, Serviços e Urbanização, do Município de Baixa Grande.

§ 1º - Nos cemitérios de que trata este artigo poderão celebrar –se cerimonia religiosas de qualquer credo respeitada a tranquilidade pública e as leis vigentes;

§ 2º -No uso dos cemitérios não poderá haver discriminação de raça, credo religioso, condição social, convicção politica ou qualquer outra causa;

Art. 3º- Os Cemitérios são públicos e são os únicos destinados ao enterramento, ressalvados os que, forem objeto de concessão publica, destinados à entidades para construção de cemitérios particulares. Os responsáveis pelos funerais poderão escolher o Cemitério que mais lhes convier, **havendo compatibilidade**, garantida a liberdade de culto.

§ 1º - Os cemitérios somente poderão ser erigidos ou instalados em terrenos que atendam as especificações e exigências da legislação sanitária e ambiental, e serão fechados por todos os lados por elementos construtivos ou paisagístico, que vedem a passagem de pessoas e animais;

§ 2º - Para fins de ampliação dos cemitérios públicos, o Poder Executivo fica autorizado a desapropriar áreas que não estiverem na posse ou propriedade do Município.

DA ADMINISTRAÇÃO



Avenida 02 de Julho n.º 737 – Centro - 44.620-000 – Baixa Grande – Bahia
Gab. Prefeito: (74) 3258-1165 - Telefax (74) 3258-1165



ESTADO DA BAHIA – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

Art. 4º - Cada um dos Cemitérios citados deverá ter um administrador responsável pela observância das regras e condições da sepultura, enterramentos, e exumações, **designados** pelo Chefe do executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os enterramentos terão início a partir das 08h00min, com encerramento às 18h00min, ficando estabelecido que após este horário, somente serão admitidos enterramentos em casos excepcionais, justificados.

Art. 5º - Os Administradores dos Cemitérios ou responsáveis por enterramentos ou sepultamento sem exibição do atestado médico ou atestado firmado por duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte, nos casos de impossibilidade de lavratura do registro, conforme o exigido no art. 77 da Lei Federal n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) serão punidos com uma multa no valor correspondente a cinco salários mínimos, aplicada pelo Município, sem prejuízo das sanções penais previstas no art. 67 do Decreto-Lei n. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 6º - Cada um dos Cemitérios deverá manter livro de assentamento de enterros que deverá conter a identificação completa do falecido, do responsável pelo corpo, e indicação numerada da cova ou sepultura, ou carneiro, a ordem numérica do enterramento, o dia mês e ano em que tiverem lugar.

Art. 7º - Em caso de indício de morte violenta os Administradores dos Cemitérios ou os responsáveis pelo corpo deverão comunicar o fato às Autoridades Policiais do Município; e promover o enterramento em cova ou carneiros separados.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO.

Art. 8º - A distribuição das sepulturas, carneiras, ossários, capelas, monumentos ou outras unidades funerárias, serão feitas com base em planta geral, de modo a permitir sua fácil localização e identificação, para tanto os cemitérios serão divididos, através de ruas e avenidas, em quadras, e estas em sepulturas com a respectiva numeração de identificação.

Parágrafo Único- As covas ou sepulturas, carneiros, capelas e monumentos, serão ocupadas por ordem de abertura, sem interrupção, e imediatamente fechadas.

Art. 9º - No recinto dos cemitérios além das áreas destinadas às ruas e avenidas, serão reservados espaços para a construção de capela e ossuário ou depósito mortuário.

Art. 10 - As sepulturas e carneiros não poderão servir a novos sepultamentos senão depois de passados 03 (três) anos, nem poderão reunir dois ou mais cadáveres numa só.

§ 1º Por motivo de força maior o cadáver poderá permanecer na mesma sepultura ou carneiro por mais 01 (um) ano;

§ 2º As ossadas que forem extraídas serão novamente enterradas com observância do que for aplicável no art. 8º.





ESTADO DA BAHIA – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

Art. 11 - As covas ou sepulturas terão as especificações, estrutura observem um espaço livre de, no mínimo, quarenta centímetros (0,40 m) e, entre a cabeceira de uma e a de outra, oitenta centímetros (0,80 m).

§ 1º - Para os enterramentos das pessoas adultas deverão ter sete palmos de profundidade, com a largura e o comprimento suficientes; devendo haver entre elas um intervalo de três palmos de circunferência. A terra que se lançar sobre os caixões deverá ser socado da altura de quatro palmos para cima, e antes dessa terra se lançará uma camada de cal do peso de uma libra.

§ 2º - As covas para enterramento de pessoas de idade menor de sete anos terão cinco palmos de profundidade.

DAS SEPULTURAS - CONCESSÃO. REVOGAÇÃO.

Art. 12 - Para os fins previstos desta lei, considera-se sepulturas temporárias ou perpetua, conforme haja concessão da administração:

I - Concessão temporária: aquela firmada pelo prazo de 4 (quatro) anos, renováveis, uma vez, por, no máximo, 3 (três) anos;

II - Concessão perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

§ 1º É condição de renovação da concessão temporária a boa conservação da sepultura pelo concessionário;

§ 2º Encerrando o prazo inicial da concessão temporária de uso sobre a sepultura ou carneiro, a Administração Pública conferirá prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para que o concessionário manifeste interesse em renovar o contrato de concessão;

§ 3º Em não havendo renovação da concessão, as sepulturas ou carneiros serão abertos e os restos mortais existentes incinerados ou removidos para o ossário, devidamente identificados;

§ 4º Os hipossuficientes serão colocados em sepulturas ou carneiros gratuitos pelo prazo de 4 (quatro) anos, não se admitindo prorrogação ou perpetuação.

Art. 13 - A Administração Pública poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso da sepultura ou carneiro, da concessão temporária, em ato fundamentado.





ESTADO DA BAHIA – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

I - No caso de revogação da concessão da sepultura ou carneiro, a Administração Pública concederá prazo de 90 (noventa) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de incineração ou remoção para ossário;

II - Poderá ainda o Município, mediante convênios com anuência da Secretaria Municipal de Saúde, destinarem os ossos a instituições e estabelecimentos científicos de ensino e pesquisa.

Art. 14 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá, a qualquer título, dispor de seu direito, respeitadas, contudo, os direitos decorrentes de disposições de última vontade ou de sucessão legítima.

Art. 15 - O concessionário de sepultura ou carneiro, assim como seu representante, é obrigado a mantê-lo limpo e a realizar as obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério do Município, forem necessárias para a estética, segurança, salubridade e higiene pública.

§ 1º - Na falta de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias, as sepulturas ou carneiros serão consideradas em abandono e/ou ruína.

I - Consideradas as sepulturas ou carneiros em abandono e/ou ruína, seus concessionários serão convocados, por correspondência, com o respectivo aviso de recebimento, ou ainda por edital, publicado em jornal de circulação local, para que procedam os serviços necessários dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

II - Esgotado o prazo estabelecido no inciso primeiro deste artigo, as sepulturas em abandono e/ou ruína serão demolidas e, assim como os carneiros, desocupadas, com a incineração dos restos mortais existentes ou a transladação dos mesmos para o ossário, salvo nos casos em que ainda não tiver decorrido os prazos previstos nesta Lei.

§ 2º . No caso de concessão perpétua de duas sepulturas contíguas, pelo mesmo concessionário, este poderá ocupar o espaço livre entre as mesmas, formando uma sepultura geminada, que será considerada como espaço único para sepultamento de familiares.





ESTADO DA BAHIA – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

Art. 16 - Nenhuma inscrição ou epitáfio será posta nas cruzes e pedras sepulcrais ou monumentos, nem admitida nos cemitérios sem autorização do administrador, cabendo recurso ao **Secretário de Obras e Urbanismo**.

Art. 17 - Nos casos em que a Justiça determinar a abertura de quaisquer sepulturas ou carneiros, proceder-se-á de forma a evitar inconvenientes para a saúde pública. Parágrafo único – A violação, depredação ou qualquer ato de vandalismo à túmulos, sepulturas e carneiros serão punidos por sanções penais prevista no decreto Lei nº 3.688/41 (Lei contravenções penais) ou legislação pertinente

Art. 18. Os administradores inspecionarão os trabalhos de construções nas sepulturas, observado o disposto nesta Lei, art. 11º.

DA TITULARIDADE

Art. 19 - Não se admitirá a existência de mais de um titular de direitos sobre cada sepultura.

Art. 20 - Na hipótese de se constatar a duplicidade de titularidade de direitos sobre sepulturas, em se tratando de cemitério público, o município, conforme o caso, proceder-se-á da seguinte forma:

I) se a verificação da duplicidade ocorrer no momento do sepultamento:

a) Caso não seja possível identificar o *de cuius*, nem de seus herdeiros, e se restar apenas ossos, no qual se poderá inferir que o sepultamento ocorreu há mais de 4 (quatro) anos, deverá o Município exumar os restos mortais e acondiciona-los em uma urna ossuária que deverá ser depositada em um columbário, com a devida identificação, no qual deverá constar o jazigo de procedência e a data da exumação;

b) Caso o *de cuius* for identificado, ou se inferir que o sepultamento ocorreu nos 4 (quatro) anos próximos, o novo sepultamento deverá ser imediatamente transferido para outro jazigo.

§ 1º - Em qualquer caso, o fato deverá ser devidamente registrado no livro de ocorrências de duplicidade do cemitério, a Cargo do Administrador.

§ 2º - Todas as despesas provenientes deste artigo deverão ser arcadas pelo município de Baixa Grande, através da Secretaria de Obras;

§ 3º - Não será, em hipótese alguma, imposto ao município qualquer ônus adicional, mesmo em sede de indenização, à nenhuma das partes envolvidas, bem como aos seus familiares.





ESTADO DA BAHIA – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

Art. 21 - Nos cemitérios com características de parque, quando aprovados e autorizados pelo poder público, através de ato próprio ou de concessão, predominarão as áreas livres em relação às destinadas as exumações ou construções de qualquer tipo.

Art. 22 - Os sepultamentos nos cemitérios tipo tradicional, em gavetas, consolos ou prateleiras, abaixo ou acima do nível do terreno, somente serão permitidos em construções definitivas, desde que tais construções possuam instalações, previamente aprovadas pela autoridade municipal, que permitam enterramento em condições sanitárias e de higiene satisfatórias.

Art. 23 - Somente nos cemitérios a cargo da administração pública serão permitidos os chamados sepultamentos em cova rasa.

Parágrafo único - Admitir-se-á, excepcionalmente, a existência de sepultamento em cova rasa em cemitério particular, desde que decorrente de imperativo religioso

Art. 24 - As pessoas destinatárias da assistência social e os indigentes serão atendidos em conformidade com uma escala mensal de rodízio estabelecida para cemitérios públicos e particulares, estes quando existentes..

CAPÍTULO II – DOS TIPOS DE CEMITÉRIO

Seção I - Dos Cemitérios Públicos

Art. 25 - Os cemitérios a cargo da públicos, que são os pertencentes ao domínio municipal, terão caráter secular e poderão ser administrados pela Prefeitura, por autarquia municipal ou entregues à iniciativa privada, mediante concessão.

I - A concessão para a exploração de cemitérios públicos será precedida de concorrência pública.

II - O termo de concessão deverá prever obrigatoriamente o dever do concessionário de realizar a manutenção das áreas do cemitério onde as sepulturas já estejam em uso quando do início da concessão.





ESTADO DA BAHIA – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

Art. 26 - A implantação de novos cemitérios de administração pública dependerá de Decreto do Poder Executivo.

Art. 27 - Aplicam-se aos cemitérios de administração pública as disposições desta Lei, bem como as especificações técnicas aplicáveis aos cemitérios particulares tipos tradicional, parque e vertical, atendidos pressupostos da legislação ambiental e ou Resolução Federal vigentes.

Parágrafo único. Os cemitérios públicos explorados mediante concessão deverão se adequar às exigências técnicas desta Lei.

Art. 28 - Os cemitérios públicos administrados por concessionários deverão obrigatoriamente reservar área para o sepultamento de indigentes e destinatários da assistência social.

Seção II - Dos Cemitérios Particulares

Art. 29 - A aprovação de projetos para construção de cemitérios particulares é da competência do Município, obedecidos os seguintes critérios:

I – prova de propriedade do imóvel;

II – prova de inexistência de ônus gravando o imóvel;

III – apresentação de planta cotada do terreno e edifícios, em escala máxima de 1/1000, com indicação clara e precisa de suas confrontações e sua situação em relação a logradouros e estradas já existentes;

IV – apresentação de Memorial Descritivo;

V – declaração de atendimento às exigências da Resolução n.º 335, publicada em 28 de maio de 2003, com as alterações das Resoluções n.º 368/06 e n.º 402/08, todas do Conselho Nacional do Meio Ambiente, ou outras que vierem a substituí-la, com a apresentação, desde já, da anuência do órgão competente do Município e da devida Licença Prévia e Licença de Instalação fornecida pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 30 - Além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, só serão aprovados os projetos que destinem, no mínimo, 5 % (cinco por cento) do total das sepulturas ou terrenos nele existentes, ao Município, para atendimento à assistência social.





ESTADO DA BAHIA – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

Seção III – Disposições Gerais a Todos os Cemitérios

Art. 30 - Todos os novos cemitérios, públicos ou particulares, serão inteiramente cercados com muro de, no mínimo, 2 (dois) metros de altura, e no seu interior serão destinadas áreas para ruas e avenidas, além de reservados espaços para a instalação da administração, construção de capelas, sanitários, e área de estacionamento.

I - Os novos cemitérios públicos e particulares deverão, ainda, reservar espaço para a instalação de ossário, sepultamento de carentes e forno para a queima dos restos de material (madeira, vestes, etc), retirados das sepulturas;

II - O cercamento previsto no *caput* deste artigo poderá ser de tela ou arame, quando o cemitério localizar-se na área rural do município ou que por sua localização afastada do centro urbano não acarretará incômodos à vizinhança.

Art. 31 - Extinta a concessão, todos as benfeitorias nas sepulturas, inclusive construções e adornos de qualquer natureza, passará para a Prefeitura Municipal, que tanto poderá retirá-los para utilização em outro local, como mantê-los na sepultura para com eles dá-la em arrendamento, não cabendo ao ex-concessionário o direito de qualquer indenização ou restituição.

Art. 32 - A Prefeitura Municipal poderá dar em arrendamento as sepulturas cuja concessão anterior tenham sido extinta, observadas os pagamentos de taxas vigentes.

Art. 33 - Não comparecendo nenhum interessado para regularizar a situação da sepultura e providenciar a exumação, a administração do cemitério por iniciativa própria, dar-lhe-a um dos seguintes destinos:

- I - reenumeração na mesma sepultura em nível mais baixo;
- II - reenumeração em ossário, se o cemitério dispuser de ossário;
- III - reenumeração em vala comum.

Art. 34 - A administração do cemitério manterá um cadastro dos concessionários e arrendatários de uso das sepulturas do Município de Baixa Grande, de modo a agilizar as comunicações e expedições de notificações que lhes deva dirigir.

Art. 35 - Os concessionários ou arrendatários deverão, no seu interesse manter permanentemente atualizadas as informações constantes desse cadastro, notadamente sua mudança de domicílio.





ESTADO DA BAHIA – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

Art. 36 - ficam vedadas as concessões de uso de terreno nos cemitérios, ficando ressalvados aqueles já existentes, observados os pagamentos de taxas de manutenção e demais preços incidentes sobre esses casos.

Art. 37 - Os arrendamentos se darão a partir do falecimento, por prazo determinado, devendo serem observadas as disposições seguintes:

§ 1º - Findos os prazos do arrendamento previsto neste artigo, poderá o arrendatário ou seu representante renová-lo por iguais períodos sucessivos, pagando as taxas então vigentes para a renovação

§ 2º - Não havendo interesse do arrendatário ou seu representante na renovação, extinguir-se-á ele de pleno direito, a menos que não se tenha vencido ainda os prazos mínimos, na hipótese que será considerado prorrogado automaticamente até o término desses prazos;

§ 3º - Durante o período de prorrogação previsto na parte final do parágrafo anterior, não serão permitidas novas inumações na sepultura, salvo se o arrendatário ou seu representante renovar o arrendamento nos termos do §1º, contratando novo prazo a partir do vencimento do arrendamento anterior.

§ 4º - Os regimes de arrendamento previstos neste artigo prevalecerão para todos os cemitérios municipais .

Art. 38 - A presente lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo regulamento abrangerá os casos omissos, inclusive a organização dos serviços funerários, nos termos do art. 13, inc. VIII, "d" da Lei Orgânica.

Art. 39 - As despesas necessárias com a aplicação da presente Lei e implantação de infra estrutura, nela prevista, decorrerão de dotação orçamentária própria.

Art. 40 - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

PEDRO LIMA NETO
Prefeito

